



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 16707.000967/2001-63
SESSÃO DE : 18 de fevereiro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-35.975
RECURSO Nº : 124.427
RECORRENTE : CONSTRUTORA A GASPAR S.A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR/97. GRAU DE UTILIZAÇÃO. PROVA.

Falta de elementos convincentes para comprovar erro de fato na área de pastagem declarada, alegado pela contribuinte posteriormente ao início da ação fiscal.

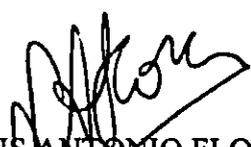
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 2004


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Presidente em Exercício


LUIZ ANTONIO FLORA
Relator

15 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente) e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausentes os Conselheiros PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, HENRIQUE PRADO MEGDA e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 124.427
ACÓRDÃO Nº : 302-35.975
RECORRENTE : CONSTRUTORA A GASPAR S.A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração para exigir o ITR e multa proporcional, relativos ao exercício de 1997.

Lê-se na descrição dos fatos que houve recolhimento a menor do ITR em virtude de erro na determinação do grau de utilização do imóvel. No cálculo da área de pastagem o contribuinte deveria ter observado que a área aceita seria a menor entre a de pastagem declarada e a obtida com base no índice de produtividade para o município.

Intimada, não apresentou justificativa para aquelas divergências, mas entregou declaração retificadora, alegando que houve omissão de cabeças de animais de grande porte na declaração original. Intimado a comprovar sua existência mediante a apresentação de ficha de registro de vacinação e movimentação de gado ou outro documento hábil ou idôneo, apresentou documento informando que o gado existente na fazenda era dos sócios.

A fiscalização concluiu que a prova apresentada seria insuficiente, eis que as declarações de bens dos sócios relacionavam cabeças de gado de forma genérica, sem especificar a quantidade de imóveis existentes em cada uma das fazendas da contribuinte. Além disso, seria necessário que o contribuinte tivesse firmado contrato de arrendamento das pastagens com os sócios, em respeito ao princípio contábil da Entidade, em que o patrimônio da empresa não se confunde com aquele dos seus sócios ou proprietários.

Com a redução da área utilizada o grau de utilização do imóvel foi reduzido e a alíquota do imposto majorada. Houve regular impugnação.

Em ato processual seguinte, conta a decisão singular, que está ementada da seguinte forma:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Data do fato gerador: 01/01/1997
ITR DEVIDO.

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua tributável - VTNT a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.427
ACÓRDÃO N° : 302-35.975

grau de utilização - GU, conforme o artigo 11, *caput*, e § 1º, da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

MULTA.

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, que, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, em procedimento de fiscalização, cujas multas serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Em seu recurso voluntário, apresentado tempestivamente e com garantia de instância, a empresa informa que contra si foram lavrados três Autos de Infração, relativos às fazendas Santa Maria, Rosário e Bela Vista, todos relativos ao ITR do mesmo exercício e tendo um fato em comum, o número de animais existentes nas propriedades. Por isso, pede que seja realizado o julgamento conjunto dos mesmos.

Afirma que a impugnação não apreciou o seguinte:

a-) se o sócio Henrique Arnaldo Gaspar não é proprietário de imóvel, como se justificaria ser proprietário de 300 cabeças de gado?

b-) onde estão tais cabeças?

Seria do conhecimento de todos, à exceção da Receita Federal, que a zona da criação de gado bovino se situa nos municípios próximos à zona litorânea, pois além daí as condições climáticas são impróprias para a criação. No Vale do Ceará-Mirim a recorrente possui 3 fazendas anexas (Santa Maria, Rosário e São José) em que estavam, no ano em lide, 310 cabeças de gado em seus 350 ha de pastagens, deslocando-se, quando necessário, para a Fazenda Bela Vista, com 100 ha de pastagem.

Entende que não é necessário especificar quais e quantos animais estavam em quais propriedades, o que seria um elemento falso e mentiroso, uma vez que as 310 cabeças de gado pastavam nas 4 propriedades.

Neste processo a Receita rejeitou as comprovações da recorrente sob o argumento de que não houve comprovação de quantos animais estavam nas pastagens da Fazenda Bela Vista. No processo relativo à Fazenda Rosário também houve rejeição com as mesmas alegações e o mesmo ocorreu com o da Fazenda Santa Maria.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.427
ACÓRDÃO N° : 302-35.975

A Receita Federal, com a não aceitação das 310 cabeças de gado, confirma que o gado existe, porém não está em lugar algum. Cabe, então, a seguinte pergunta: onde pastam as 310 cabeças de gado?

O fato de não existirem os contratos de arrendamento não altera a verdade dos fatos: o gado, em número de 310, pastava nas fazendas da recorrente. Além disso, em nenhum momento tais contratos foram exigidos, não podendo ser alegada sua inexistência.

Face ao exposto, requer sejam aceitas, como válidas, as comprovações para acolher que existiam 310 cabeças de gado pastando nas 4 fazendas mencionadas.

É o relatório.

RECURSO N° : 124.427
ACÓRDÃO N° : 302-35.975

VOTO

Para dirimir a presente causa, reitero aqui os termos do voto que resolveu idêntica questão, nos autos do Recurso 124.426, Acórdão 303-30.710, dada a pertinência de objeto e matéria. Com efeito:

Conheço o recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado, é tempestivo e está acompanhado da comprovação da realização de garantia de instância.

A contribuinte, com o objetivo de que seja considerada, para o cálculo do grau de utilização de suas terras, uma área de 100 hectares ocupada com pastagem, alegou que um de seus sócios teria 310 cabeças de gado, que pastariam em quatro fazendas de sua propriedade.

Na declaração de ITR original declarou zero cabeças de animais de grande porte. Para modificar tal número, deveria comprovar com documentação hábil e inidônea a existência do quantitativo que pretende (cinquenta, conforme consta da retificadora), o que não foi realizado.

Trouxe como “prova” somente a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física acima citada. Não há nos autos, qualquer outro documento competente para demonstrar o que afirma. Uma mera declaração, desacompanhada de elementos de comprovação, não faz prova a favor da contribuinte.

De acordo com o parágrafo 1º do artigo 147 do CTN, a retificação da declaração por iniciativa do declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, após iniciada ação fiscal, deve estar acompanhada de elementos que comprovem o erro de fato cometido na original.

A interessada foi, por várias vezes ao longo do processo, alertada de que deveria apresentar elementos comprobatórios de suas afirmativas. Porém, repetindo, somente trouxe uma declaração, desacompanhada de comprovação.

Como enuncia Chiovenda, “provar significa formar o convencimento do juiz sobre a existência ou inexistência dos fatos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.427
ACÓRDÃO N° : 302-35.975

relevantes no processo”1. No mesmo diapasão, o Decreto 70.235/72 estabelece, em seu artigo 29, que na apreciação das provas a autoridade julgadora formará livremente a sua convicção.

A empresa alegou erro de fato, cabe a ela comprovar. A declaração, desacompanhada de qualquer documento, não é, para mim, elemento convincente. Portanto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2004


LUIS ANTONIO FLOR - Relator

¹ *Apud* Neder, Marcos Vinícius e López, Maria Teresa Martinez. Processo Administrativo Fiscal Comentado. Dialética: São Paulo, 2002.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º: 124.427

Processo n.º: 16707.000967/2001-63

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.975

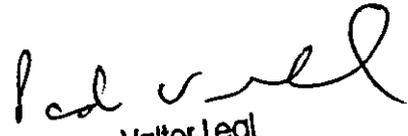
Brasília- DF, 07/04/2004

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
MF - 3º Conselho de Contribuintes**



Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente do 3º Conselho

Ciente em: 15/04/2004


Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688